

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 23 O comitê operacional será composto exclusivamente por representantes das empresas contratadas."

JUSTIFICAÇÃO

Este ajuste, que implica, também, a supressão do parágrafo único do art. 23, assim como outros ora propostos, buscam suprimir a ingerência descabida da empresa estatal representante da União na gestão técnica e operacional do bloco partilhado. Com efeito, considerando que a referida estatal, a Petrosal, terá direito assegurado a uma parcela da produção do bloco partilhado, parcela essa definida nos termos da proposta vencedora apresentada na respectiva licitação, e, ainda, considerando que as demais obrigações da empresa ou consórcio contratado sob regime de partilha estarão minuciosamente regulados no Contrato de Partilha, inclusive obrigações de investimento mínimo, cronograma, prazo máximo para o período exploratório etc., não se justifica que a referida estatal tenha ainda ingerência e preponderância sobre as decisões técnicas e operacionais do bloco, decisões essas que devem ser tomadas pelos próprios contratados, detentores da experiência e conhecimento técnico para tanto, e entidades capazes de assumir as responsabilidades legais por tais decisões. Do contrário, tivesse a Petrosal preponderância no Comitê Operacional, conforme proposto, teria ela que assumir as responsabilidades legais inerentes a tal preponderância, como, por exemplo, as responsabilidades de cunho ambiental que pudessem derivar de decisões operacionais ou técnicas que acarretem dano ao meio-ambiente. Como a premissa do Projeto é a de que a Petrosal não assuma riscos ou custos relacionados à exploração do bloco partilhado (vide art. 8º, §2º), é descabida e contraditória sua preponderância ou ingerência sobre as decisões do comitê operacional.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

Deputado ARNALDO MADEIRA